

À PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI/AP.

REF. CONCORRÊNCIA 001/2021-CPLCSO/PMVJ

PORTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no **CNPJ** nº 07.087.243/0001-58, estabelecida na Av. Joaquim Frazão de Araújo, N 209 – Centro, Porto Grande, através do Sr. **Berlândio Carneiro Portela**, portador do **RG** nº. **542135 PTC – AP** e do **CPF** nº **321.878.403-44**, na situação de licitante da concorrência pública 001/2021-CPLCSP/PMVJ, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da comissão de licitação proferida em 17 de março de 2021, que inadequadamente habilitou as seguintes licitantes:

- A) S.A Construções Eireli - (CNPJ 10.238.217/0001-98);
- B) Equatorial Engenharia Eireli - (CNPJ 04.227.797/0001-15);

Nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Na licitação estiveram presentes as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ
1 - H.C DA COSTA E CIA LTDA-EPP	26.866.478/0001-92
2 - A CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP	10.238.217/0001-98
3 - I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	10.477.109/0001-78
4 - EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI	04.227.797/0001-15
5 - MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA	08.369.786/0001-20
6 - PORTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	07.087.243/0001-58
7 - ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	11.058.148/0001-01
8 - EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI	15.401.659/0001-27

A apresentação dos documentos dessas empresas e envelopes para habilitação e proposta como exige o art. 43, I, da Lei 8.666/93 e o item 2.2 do Edital de Licitação, ocorreu no dia da licitação, 17/03/2021 às 10:00 horas da manhã.

Todavia, mesmo todas as empresas apresentando os documentos, apenas duas empresas licitantes foram consideradas habilitadas para prosseguir no certame licitatório, quais sejam Equatorial Engenharia Ltda. E S.A. Construções Eireli.

Dessa forma, a empresa recorrente Porto Construções Ltda-EPP., juntamente com as demais empresas foram consideradas inabilitadas.

Todavia, diante tal decisão, podemos provar e demonstrar que a habilitação apenas das empresas mencionadas acima, incorreu de vícios no procedimento licitatório, como exposto a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Cumprir registrar que o presente Recurso se encontra perfeitamente dentro do prazo de 05 dias úteis para sua interposição, conforme a previsão contida no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista que a sessão pública ocorreu no dia 17 de março de 2021, a janela para interposição de recurso por qualquer dos licitantes interessados fecha-se exatamente dia 22 de março de 2021.

Assim, é claramente tempestivo o presente recurso.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **ACERVO, mínimo para realização da obra, como comprovação de capacidade técnica**, conforme item nº 9.12.1, e, 7.9.2 do mesmo edital.

A proponente **S.A CONSTRUÇÕES EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, não apresentaram o quantitativo mínimo exigido de acervo, faltando a apresentação da capacidade técnico-operacional satisfatória, conforme itens 1.0 e 2.0 da proposta de preços, tendo como maior relevância de custo para construção de passagem molhada em concreto armado no Município de Vitória do Jari-AP. – Convênio N° 889024/2019.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar e habilitar as empresas sem os quantitativos mínimos exigidos, tendo em vista, apresentarem valores muitos inferiores aos itens descritos acima.

Não obstante o erro indispensável das empresas já mencionados acima, a **empresa S.A. CONSTRUÇÕES EIRELI**, não merece ser considerada habilitada, pois também não cumpriu e nem observou o item 7.11 do referido edital, principalmente por não demonstrar capacidade técnico-operacional, exigida no item 7.9.2 do Edital, que diz:

7.11. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Contudo, a empresa S.A Construções Eireli, não apresentou estes documentos em nenhuma modalidade do edital, simplesmente apresentando cópias não autenticadas, não praticando o mínimo exigido com os ditames da concorrência administrativa e passível de inabilitação.

É notório que a empresa S.A CONSTRUÇÕES EIRELI, não cumpriu os requisitos exigidos no Edital, com isso, se conclui que esta empresa licitante não merece habilitação, nos termos do item 9.12.1, 7.11 e 7.9.2 do mesmo Edital.

A Habilitação da empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, não merece prosperar, devendo ser considerada inabilitada para tal licitação, por conta de não apresentar capacidade técnico-operacional para realização da obra, pois o seu ACERVO não demonstra o quantitativo mínimo exigido.

Vale ressaltar, que a Comissão permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, determinou previamente em seu edital, requisitos mínimos, devendo serem cumpridos por todas as empresas licitantes a fim de que comprovem mediante seus Acervos, a sua capacidade técnica, requisito este não cumprido pela empresa Equatorial Engenharia Eireli E S.A CONSTRUÇÕES EIRELI.

Essa decisão foi manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, todas as empresas licitantes para ser consideradas habilitadas, devem cumprir o requisito mínimo estabelecido no edital, e nas respostas dos esclarecimentos.

CONCLUSÃO

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, (art. 3º, da Lei nº 8666/93).



PORTO
CONSTRUÇÕES

DOS PEDIDOS

Diante o exposto:

- A) A **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**, para que seja reformada a Decisão administrativa que habilitou as empresas licitantes **S.A CONSTRUÇÕES EIRELI** e **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, com fundamento no item 9.12.1, 7.11, 7.9.2 e 7.9.3 do Edital de Licitação;
- B) A **INABILITAÇÃO** das empresas **S.A CONSTRUÇÕES EIRELI** e **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, devendo ambas as empresas que sejam **consideradas desclassificadas** por não cumprirem o exigido no edital.
- C) Por conseguinte, caso seja dado o devido provimento ao presente recurso, não restaram empresas licitantes habilitadas, **devendo á Douta Comissão abrir prazo de 8(oito) dias úteis para apresentação de novas documentações**, como expostos no art. 9.10 do Edital de Licitação;
- D) A devida comunicação as empresas licitantes do presente recurso, para que apresentem impugnação no prazo de 02(dois) dias úteis, conforme item 10.16 do Edital de Licitação;

PORTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ nº 07.087.243/0001-58